

## Aspectos jurídicos da adoção *post mortem*

### JURIDICAL ASPECTS OF *POST MORTEM* ADOPTION

\* Sergio Rodrigo Martinez

\*\* Natália Novais Fernandes Gomes

**Resumo:** O legislador, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a prever a denominada adoção póstuma, que permite que a morte do adotante, no curso do procedimento, não gere a extinção da adoção pleiteada. Tem-se por escopo demonstrar que, não obstante a falta de previsão legal, a construção de novas famílias por adotante e adotado sejam reconhecidas, desde que permeadas pela afetividade socialmente demonstrada, ainda que nesse transcurso ocorra a morte do interessado antes de ter início à formalização judicial do pedido de adoção, caracterizando, assim, a figura da adoção póstuma sem manifestação judicial prévia.

**Palavras-chave:** Adoção póstuma. Princípio da afetividade. Possibilidade jurídica.

**Abstract:** The legislature, with the enactment of the Statute of Children and Adolescents, now provides the named posthumous adoption, allowing the death of the adopter, in the course of the procedure does not generate the extinction pleaded adoption. Has the purpose to show that, notwithstanding the absence of such law, the construction of new adopters and adopted by families are recognized, since permeated the socially demonstrated affection, even in passing the death of the person occurs before you have to start legal formalization of the adoption petition, thus characterizing the figure of posthumous adoption without prior judicial manifestation.

**Keywords:** Posthumous adoption. Principle of affectivity. Legal possibility.

\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito das Relações Negociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra (UC). Professor Especial Stricto Sensu da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNOESTE). E-mail: srmartinez@unochapeco.edu.br

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). E-mail: natalianfg@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O instituto da adoção apresenta, na sua evolução, diversas alterações. Suas características e efeitos sofreram transformações em razão dos costumes e das leis que a disciplinaram. Hoje, a adoção é um ato jurídico solene, o qual observado os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação.

Contudo, adoção é mais que trazer para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha, é o nascimento, a concretização de um vínculo fortificado pelo afeto.

Em justificativa desse preceito surgiu a adoção *post mortem*, em que possibilitou ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, ter respeitado seu sentimento de pai/mãe já concretizado pelo afeto, e, principalmente, resguardar os direitos e garantias da criança ou adolescente, no que diz respeito à sua condição de filho.

No presente trabalho, será analisada a possibilidade jurídica de adoção póstuma sem que tenha havido manifestação judicial prévia, fundando-se, somente, na comprovação de que o pretense adotante havia manifestado em vida sua intenção em ter o adotado como filho, sendo tal intenção claramente visualizada com a caracterização da paternidade socioafetiva.

Para tanto, é utilizado o método dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, sobressaltando a busca de subsídios com a pesquisa documental, mediante a consultada legislação aplicável, bem como da jurisprudência a respeito do tema.

Primeiramente, é apresentada a evolução histórica do instituto da adoção até os dias atuais, que se funda no afeto no seio das famílias, atingindo diretamente a posição do legislador frente às mudanças que a sociedade, junto com as novas tecnologias, vem sofrendo. Segue com a análise de seus requisitos de forma a respeitar e proteger o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Ainda, trata dos efeitos de ordem patrimonial e pessoal, dando ênfase ao princípio constitucional do art. 227, § 6º, da CF, onde o legislador estatutário dispôs que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Em capítulo posterior, são tratados os aspectos jurídicos da adoção *post mortem*, onde se aborda a sua possibilidade via autonomia de vontade pretérita, ainda que sem processo em andamento, mediante a inserção da afetividade como requisito para se evidenciar o estado de filiação e, por fim, analisam-se os

posicionamentos jurisprudências acerca do tema, concluindo que a doutrina e a jurisprudência vêm convergindo, no sentido de aplicar esse instituto na defesa de que a concretização do estado de “pai e filho” se faz mediante a demonstração de afeto que se evidenciava na vida de pretensos adotando e adotante.

## **1 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Sustentam Teixeira e Ribeiro (2008, p. 322), que o direito de família contemporâneo, vem se moldando de forma a atribuir aos laços socioafetivos o status de um de seus principais alicerces. No contrapasso da evolução tecnológica e das ciências biológicas, a dignidade humana e a afetividade são fundamentos para o estabelecimento do estado de filiação, obrigando a que todos os institutos relacionados à afirmação de vínculos parentais sejam revisitados, no intuito de emprestar ao ordenamento jurídico sistematicidade, coerência e efetividade.

Indiscutível a afirmação de que o instituto da adoção é, por essência, expressão de solidariedade e afeto, refletindo a principiologia constitucional que impulsiona o direito de família brasileiro. Todavia, revolvendo-se a história, por fatores e circunstâncias de origens variadas, é possível constatar que o instituto enfrentou momentos de prestígio e desprestígio.

Contudo, com a implementação do direito de família com novos institutos, novas percepções acerca do núcleo familiar, e do crescente reconhecimento dos efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo, é preciso indagar acerca de sua colocação dentro do sistema jurídico e de seus reais objetivos ou propósitos.

### **1.1 Evolução histórica do instituto da adoção**

O instituto da adoção no direito brasileiro vem sofrendo inúmeras transformações no decorrer dos anos, uma vez que a sociedade em si evoluiu mentalmente e progrediu cientificamente.

Conforme leciona Leite (2005, p. 253), o Código Civil de 1916 regulou a matéria de adoção de acordo com os princípios dominantes no Direito Romano, isto é, com o específico escopo de atribuir artificialmente filhos a quem a natureza os negou.

Enfatiza Monteiro (2004, p. 336) que a adoção além de proporcionar esse conforto moral, representa fonte de benemerência, porque, por ela, muitas

vezes se socorrem criaturas desamparadas, oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos.

Dessa forma, extrai-se da obra de Leite (2005, p. 254), que hoje, contrariamente à antiguidade, a adoção é uma forma de filiação, calcada na presunção de uma realidade afetiva, e não biológica.

Entende ainda:

A evolução das mentalidades, de um lado, e o infinito progresso científico, de outro, representado pelas procriações artificiais, alterou profundamente o sentido inicial da adoção—dar artificialmente filhos a quem a natureza os negou—criando assim uma nova hipótese de adoção (plena) que encontrou no ECA, sua manifestação legislativa mais intensa. (LEITE, 2005, p. 254).

No Brasil, a matéria de adoção sofreu 5 (cinco) importantes alterações, quais sejam: a Lei 3.133 de 1957, Lei 4.655 de 1965, Lei 6.697 de 1979, Lei 8.069 de 1990 e, por fim, a Lei 12.010/2009.

A lei 3.133 de 1957 alterou a estrutura da adoção, que até então era a de atender o interesse pessoal dos adotantes para uma finalidade assistencial, como meio de melhorar a condição do adotado.

Com essa lei, foi permitindo a adoção por pessoas de 30 anos e os adotantes podiam ou não ter prole legítima ou ilegítima, o que pelo Código Civil de 1916 eram requisitos da adoção.

Tanto o Código Civil de 1916 quanto a lei 3.133 de 1957 admitiam a adoção simples, ou restritiva, na qual o vínculo de filiação, que se estabelece entre o adotante e o adotado, é limitado. Portanto, o adotado, embora se inserindo em um novo círculo familiar, continuava vinculado à família biológica e, além disso, podia se desvincular da adoção quando atingisse a maioridade.

Já a lei 4.655 de 1965, dita, “da legitimação adotiva” misturou as noções da adoção (estabelecendo um parentesco de 1º grau, em linha reta) e da legitimação, parentesco igual ao que vincula o pai ao filho biológico.

Contudo, a lei 6.697 de 1979, dita esta, “Código de Menores” substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, que vinculava o adotado à família do adotante, como se fosse filho de sangue. A adoção plena (estatutária ou legitimada) foi introduzida no país, sem alterar o instituto da adoção.

Com isso, veio a lei 8.069, conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente” que extinguiu a distinção entre adoção simples e plena. Hoje, só há para os menores de 18 anos uma adoção: a adoção plena que, através de

uma ficção jurídica, vincula o filho adotado aos pais adotantes, como se fosse filho biológico.

Ainda, com o advento do ECA, tendo o adotante mais de vinte e um anos de idade, independentemente do estado civil, passou a poder livremente adotar, tivesse ou não prole; conforme seu artigo 42, sendo casados ou vivendo em união estável, deixou de ser exigido prazo de duração da relação entre os pretendentes à adoção, requerendo-se somente a sua estabilidade (MONTEIRO, 2004, p. 336).

Os diplomas anteriores, ao tratarem da adoção, não previam a possibilidade de a adoção ser deferida a quem não estivesse vivo. Foi a partir de 1990, graças à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o ordenamento jurídico passou a consagrar a denominada “adoção póstuma”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada “Lei Nacional de Adoção”, como uma tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, deixando exclusivamente para o ECA a adoção de crianças e adolescentes.

Quanto às alterações trazidas pela nova Lei de Adoção, Dias (2013, p. 477) destaca que:

A Lei da Adoção, apesar de contar com somente oito artigos, introduziu 227 modificações no ECA. O seu primeiro dispositivo confessa que a intervenção do Estado é prioritariamente voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Somente em caso de absoluta impossibilidade, reconhecida por decisão judicial fundamentada, serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda. Muitas das mudanças são mera troca de palavras, como por exemplo, o que era chamado de “abrigo” passou a ser chamado de “acolhimento institucional” (ECA 90, IV). [...] [...] Claro que a lei tem méritos, traz nada menos do que 12 princípios que regem a aplicação das medidas protetivas (art. 100, parágrafo único e incisos I a XIII do ECA).

Silva Filho (2011, p. 41) corrobora ao afirmar:

A referida lei alteradora tratou, ainda, de forma exaustiva dos procedimentos de adoção nacional, internacional, da habilitação de pretendentes à adoção, da adoção de crianças integrantes do cadastro e

da dispensa de previa habilitação. [...]

Essas são apenas algumas das muitas inovações trazidas ao ECA pela Lei Nacional da Adoção, revogou expressamente a matéria adicional do Código Civil (arts. 1.620 ao 1.629).

Com isso, verifica-se que, em realidade, em que pese a intenção do legislador em dar mais agilidade ao processo de adoção, através dessa nova lei, esta não consegue alcançar seu propósito, visto que impôs mais entraves para sua concessão. Segundo Dias (2011, p. 478):

A adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural (L 12.010 de 2009, art. 1º, parágrafo 1º e ECA arts. 19, parágrafo 3º, 39, parágrafo 1º, 50, parágrafo 13, II, 92, I e II, 100 parágrafo único, X, 101, parágrafos 1º, 4º, 7º e 9º).

Conclui-se, portanto, que, ao longo das décadas o instituto da adoção sofreu inúmeras alterações, sempre convergindo para se adequar ao melhor interesse da criança e adolescente, de forma a, nos dias atuais, não se questionar que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto à seus pais biológicos.

Contudo, quando se verifica impossível ou desaconselhável a convivência com a família biológica, melhor atende ao interesse da criança ou adolescente o qual a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ele entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. Ocorre que, a Nova legislação burocratizou ainda mais um processo que deveria ser o mais célere quanto possível, a medida em que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (art. 227 da CF).

## 1.2 Requisitos e peculiaridades técnicas da adoção

Imprescindível tecer algumas considerações a respeito dos requisitos objetivos imprescindíveis para a adoção.

Esses requisitos, exigidos pelo ECA, são relativos à idade mínima, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 669), para poder adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, vedado o ato em favor do requerente que seja ascendente ou irmão do adotando (art. 42).

A diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado é requisito que, segundo Diniz (2009, p. 526), preceitua que o adotante há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando. No caso de os adotantes serem casal, bastará então que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando.

Outro requisito é o consentimento dos pais biológicos do adotando ou de seu representante legal (tutor ou curador) e a concordância do adotando quando tiver mais de 12 anos de idade, colhida em audiência, conforme dispõe Azevedo (2013, p. 270).

Rossato, Lépure e Cunha (2012, p. 216), complementam que o consentimento será dispensado em casos de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar, sendo oportuno lembrar que a destituição do poder familiar poderá ser feita incidentalmente, nos autos do processo de adoção.

Mais um requisito fundamental da adoção é o processo judicial, já que, em acordo com Azevedo (2013, p. 270), seu vínculo constitui-se por sentença judicial (art. 47 do ECA), intervindo, obrigatoriamente, o Ministério Público, ainda que o adotando seja maior de 18 anos de idade.

Quanto ao requisito da irrevogabilidade, Diniz (2009, p. 531) leciona que mesmo que os adotantes venham a ter filhos, o adotado estará equiparado, tendo os mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias, relativas à filiação. A adoção é irreversível, entrando o adotado definitivamente para a família do adotante. A morte do adotante não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Destaca-se ainda, conforme lecionam Rossato, Lépure e Cunha (2012, p. 217) a precedência de estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso, salvo na adoção por estrangeiro (porque essa tem prazos certos).

O estágio de convivência tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotando; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção).

Ainda, há de se mencionar o estágio de convivência entre divorciados (adotantes) e adotando, que se tenha iniciado na constância da sociedade conjugal. Em acordo com Diniz (2009, p. 531), deve haver acordo sobre guarda e regime de visitas entre divorciados que pretendem adotar, conjuntamente, pessoa que com eles conviveu na vigência do casamento.

A autora supramencionada traz, também, o requisito de comprovação da estabilidade familiar se a adoção se der por conviventes.

Passa-se à exposição acerca dos requisitos subjetivos. O primeiro, segundo Rossato, Lépre e Cunha (2012, p. 215), é a idoneidade do adotante.

O segundo é a existência de motivos legítimos para a adoção que se traduz no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filho.

Apresenta-se, ainda, como requisito subjetivo, a existência de reais vantagens para o adotando (art. 43 do Estatuto, inalterado). Traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando.

Gama (2008, p. 437) finaliza afirmando que, apesar de não estar incluído expressamente como requisito para a adoção, é importante observar o disposto no art. 28, § 2º, do ECA, relativamente ao vínculo de afinidade e/ou afetividade que existe entre adotante e adotando.

Com isso, verifica-se que os requisitos aqui expostos, sejam eles objetivos ou subjetivos, visam dar maior seguridade ao processo de adoção, garantindo o melhor lar aos adotados e preservando, dessa forma, o princípio do melhor interesse do menor.

### **1.3 Efeitos jurídicos da adoção**

A adoção acarreta consequências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial.

Em harmonia com o princípio constitucional do art. 227, § 6º, da CF, o legislador estatutário dispôs que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, conforme Silva Filho (2011, p. 175).

Em acordo com Azevedo (2013, p. 275-276), desde a edição do Código Civil de 1916, existiam princípios constitucionais então vigentes, que impediam a discriminação entre categorias de filhos.

Qualquer lei que discrimine os filhos, estabelecendo restrições quanto a seus direitos, é inconstitucional e afronta o princípio de direito natural da preservação da dignidade da pessoa humana.

Quanto aos efeitos pessoais decorrentes da adoção, tem-se o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais, é o que dispõe Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 677).

Diniz (2009, p. 533) traz também como efeito pessoal o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante, abrangendo



a família do adotante, exceto para efeitos matrimoniais, em que prevalecem os impedimentos previstos no art. 1.521, I, III, V, do Código Civil.

Outro efeito pessoal encontra-se na transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor, com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes (DINIZ, 2009, p. 533).

Há também a liberdade razoável à formação do nome patronímico do adotado, em que dispõe Azevedo (2013, p. 274-275) estar o filho adotivo sujeito ao poder familiar do adotante, ficando o adotado com o nome deste, podendo ser modificado o prenome, com a observação do disposto no § 6º, do art. 47 do ECA.

Entende-se ainda, como efeito pessoal, a possibilidade de o adotado propor a ação de investigação de paternidade para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação (DINIZ, 2009, p. 534).

Dentre os efeitos jurídicos patrimoniais produzidos pela adoção, tem-se a de que o adotante tem o direito de usufruto e de administração dos bens do adotado menor de idade, por exercerem o poder familiar (art. 1.689, I e II, do Código Civil), em conformidade com o que explana Azevedo (2013, p. 276).

Quanto ao direito do adotado a alimentos, Silva Filho (2012, p. 205) leciona resultar da influência do princípio constitucional da igualdade entre filiações e do dever constitucional dos pais em “assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229, CF).

Diniz (2009, p. 535) complementa ao evidenciar que, da mesma forma, o filho adotivo tem obrigação de fornecer alimentos ao adotante, por ser este, parente, tendo também dever de prestá-lo aos parentes do adotante, que também são seus. Isto é assim por ser o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos e pelo fato de o adotado estar ligado ao adotante.

Há que se falar também que, pelo regime jurídico da adoção, assumem os adotantes, na plenitude, a posição dos pais, passando a responder civilmente pelos atos do adotado (SILVA FILHO, 2012, p. 214).

Por fim, Diniz (2009, p. 535-536) trata como efeito jurídico patrimonial o direito sucessório do adotado, visto que se equipara ao filho advindo de parentesco consanguíneo, herdando, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou convivente do falecido, na qualidade de descendente do autor da herança (CC, arts. 1.829, I e 1.790, I e II), afastando da sucessão todos os demais herdeiros do adotante que não tenham a qualidade de filho.

No que tange ao direito à sucessão, existe a reciprocidade nos efeitos sucessórios, pois se o adotado falecer sem descendência, se lhe sobreviveu o

adotante, a este caberá por inteiro a herança, faltando cônjuge ou convivente do *de cuius* (CC, arts. 1.626, parágrafo único, e 1.829).

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 677-678) entendem que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecera certidão (art. 47, ECA), como decorrência da própria garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada.

A adoção apenas produz os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, ressalvada a hipótese de adoção póstuma (se o adotante vier a falecer no curso do procedimento), que tem força retroativa à data do óbito, conforme define Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 678):

[...] se, por um lado, a sentença proferida em sede de ação investigatória de paternidade é declaratória da relação paterno ou materno filial, a que for prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma.

Conclui-se que dois efeitos decorrentes dessa sentença se destacam: a desconstituição do vínculo anterior (ressalvada a hipótese de o poder familiar dos pais biológicos já não mais existir) e a criação do novo vínculo parental entre o adotante e o adotado.

## 2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO *POST MORTEM*

A adoção póstuma está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em dispositivo legal assim redigido: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 138).

Dessa forma, pela letra de lei, o juiz só poderá deferir a adoção se houver prova inequívoca de que o adotante manifestou em vida a intenção de adotar, sendo normalmente interpretada essa manifestação inequívoca por meio do processo de adoção já em andamento. Portanto, sem essa prova – processo judicial em andamento – a sentença de adoção, a princípio, irá contra a previsão expressa pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo essa interpretação, como ficará, quando, mesmo inexistindo procedimento instaurado, o adotante tiver manifestado a inequívoca vontade afetiva de adotar, ainda em vida?

Nesse ponto, surge a problemática central a ser enfrentada, a qual trata acerca da possibilidade da adoção póstuma, ainda que o processo não tenha sido instaurado com o adotante em vida, “contrariando” a tradução pura do § 6.º art. 42 do ECA.

## **2.1 Possibilidade via autonomia de vontade pretérita, ainda que sem processo em andamento**

Leciona Farias e Rosensvald (2014, p. 951) que a sentença de adoção possui eficácia constitutiva, operando a partir do seu trânsito em julgado. Dessa forma, há de se verificar que se trata, pois, de uma eficácia “ex nunc”, não retroagindo os seus efeitos. Assim, a adoção somente se aperfeiçoa no momento do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido.

Contudo, destaca Giorgis (2010, p. 155), no art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece-se uma exceção quando analisado de forma ampla, permitindo a retroação dos efeitos à data do óbito quando o adotante falecer no curso do procedimento. Têm-se, aqui, excepcionalmente, efeitos “extunc” da sentença.

É a chamada adoção póstuma ou adoção nuncupativa. Empresta-se esta designação do instituto do casamento para definir a adoção que se constitui com a morte do adotante no curso de procedimento judicial instaurado, retrocedendo os reflexos da decisão à data da morte.

Quanto à analogia entre casamento nuncupativo e a adoção nuncupativa, esclarece Lôbo (2011, p. 118):

O termo jurídico nuncupativo diz respeito ao ato não escrito, ao que é só oral ou de nome, quando circunstâncias excepcionais admitem que seja afastada a forma escrita ou solene exigida em lei. Também é denominado *inarticulo mortis*. O casamento nuncupativo, pois, é o que se realiza sem as formalidades legais da habilitação e da presença e declaração do celebrante, quando um dos nubentes está em iminente perigo de vida.

A justificativa do permissivo legal, excepcionalmente reconhecendo a retroatividade dos efeitos da sentença de adoção à morte do adotante, reside na proteção avançada do interesse do adotante, de forma a garantir um desejo que este já havia manifestado em vida, o de estabelecer um vínculo filiativo.

Com isso, evita-se a frustração da adoção por conta da fatalidade, de forma a também garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da

criança ou adolescente, que, nesse caso, também já havia estabelecido um vínculo afetivo com o pretense adotante, de forma a ser-lhe protegido seu estado de filho, no que se refere também a todos seus direitos e garantias como tal (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 952).

De acordo com a letra expressa do texto legal citado (art. 42, § 6º, do ECA), o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento, ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do adotante:

Art. 42. [...]

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

Contudo, tal entendimento merece ser ampliado, uma vez que, em muitos casos, mesmo não havendo procedimento em curso, existia à época do falecimento do adotante manifestação de vontade inequívoca de que viria a adotar, verificado pela relação afetiva estabelecida entre adotante e a criança ou adolescente.

Nesse sentido, para Farias e Rosenvald (2014, p. 951):

Percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. A vontade externada, nesse caso, se projeta para depois da morte, possuindo uma eficácia futura.

Portanto, o conceito de “manifestação de vontade inequívoca” é aberto, devendo ser alcançado a depender das circunstâncias concretas. Por isso, admite-se que a vontade inequívoca decorra da chamada posse do estado de filho, em casos nos quais o adotante, antes de sua morte, estabeleceu com o adotando uma relação fática paterno-filial, conforme elucidam Farias e Rosenvald (2014, p. 952, grifo nosso):

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adotante. No entanto, em

louvável posicionamento, **a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante.** Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a **vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação.** Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção *post mortem* e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva.

Sem dúvida, é a melhor resolução desse impasse, na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Dias (2013, p. 488), em comum posicionamento interpreta que a exigência de que o procedimento judicial de adoção já tenha iniciado, deveria ser afastada, bastando que fosse comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante.

Conforme mencionado acima, essa seria a real extensão da ideia de uma adoção “nuncupativa”, cuja origem do termo remonta-se ao “casamento nuncupativo”, criando-se vínculo afetivo sem a presença da autoridade do Estado constituída.

Dias (2013, p. 485, grifo nosso) ressalta:

Ora, no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, às claras se esta aceitando o **reconhecimento da paternidade afetiva.** Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

Pereira (2007, p. 689) conclui que:

A lacuna quanto ao reconhecimento póstumo dos filhos adotivos de fato é notória pela legislação brasileira, tendo em vista que a mesma não faz menção expressa ao reconhecimento da posse de estado de filho, como elemento definidor da adoção de fato. Apesar disso, a ciência do direito, que tem por fim maior a justiça, não pode eximir-se de reconhecer que a adoção de fato é uma realidade a qual não deve ficar a margem do direito positivado, tendo em vista os danos acarretados por este tipo de descaso.

Imprescindível mencionar que, na própria Constituição, o legislador, em detrimento das notáveis mudanças no direito de família, abordou a integração de pessoas no meio parental, protegendo a igualdade entre os filhos, incluindo os de origem afetiva e possibilitando, assim, que o afeto torne-se também um fundamento da adoção de fato.

Em síntese, a hipótese de adoção póstuma em apreço, deverá ser reforçada pela interpretação da importância do vínculo afetivo formalizado, fugindo de interpretações puramente positivistas do art. 42, § 6º, do ECA, as quais impedem a aplicação do melhor interesse da criança e adolescente, tornando os processos de adoção mais burocráticos e menos eficazes.

## **2.2 Afetividade e estado de filiação: adoção póstuma na jurisprudência**

Apesar de a adoção ser uma relação judicialmente viável na forma *inter vivos*, a adoção póstuma é uma hipótese tratada distintamente, pois, como visto, há que se verificar, no caso concreto, se há a presença da manifesta e inequívoca vontade de adotar, seja no curso do procedimento ou antes dele, neste último, por meio do vínculo afetivo estabelecido entre pretensos adotante-adotado.

Dessa forma, a cada caso concreto, expectativas da constituição de um novo núcleo familiar são levadas ao judiciário numa tentativa de reconhecer, deferir, declarar, proclamar, constituir o direito ali efetivado, por meio da aplicação de um ou mais princípios que, por sua vez, têm a função de operar da melhor forma o direito, complementando as normas.

Pode-se verificar que as decisões dividem-se ainda entre a aplicação da lei pura, sem se analisar de forma minuciosa e única cada caso concreto, e a maleabilidade dessa mesma aplicação, quando unidas aos princípios e ao sentimento.

Verifica-se nos seguintes julgados a inteligência ainda vinculada à letra da lei por si só, sem levar-se em consideração o vínculo socioafetivo estabelecido entre pretensos pai e filho juridicamente amparados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre o de cujus e a apelada, ausente prova inequívoca e expressa da vontade do primeiro de adotar a segunda, inviabilizando o deferimento do pedido de adoção póstuma. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70056693310, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 18/12/2013, DJe 21/01/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há falar em extinção do processo por impossibilidade jurídica uma vez que o pedido encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre o de cujus e o menor, ausente prova inequívoca e expressa da vontade do primeiro de adotar, inviabilizando o deferimento do pedido de adoção. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70056125131, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 13/11/2013, DJe 13/11/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA SEM QUE O PROCEDIMENTO TENHA SIDO INICIADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA NA SENTENÇA E CONFIRMADA. Ainda que reconheça a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria em comento, filio-me à tese que entende pela efetiva impossibilidade jurídica do pedido de adoção manejado pelo pretense adotando, pois entendo que o ato jurídico da adoção é volitivo, dependendo, dessa forma, da inequívoca, expressa e inquestionável vontade do adotante, não se podendo cogitar de eventual adoção contra a sua vontade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051565729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012, DJe 12/12/2012) (RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

Dessa forma, fica demonstrada claramente a necessidade, perante esses Tribunais, de se comprovar a manifestação inequívoca da vontade de adotar, que, caso não esteja presente, dará ensejo ao não provimento da adoção.

Logo, o entendimento desses julgados é o de que há que ser público e notório a efetiva intenção do adotante em se ver como pai ou mãe, demonstrada explicitamente diante da sociedade e por esta aceita e reconhecida.

Com isso, há de se verificar os casos no Judiciário que vêm superando esse entendimento retrógrado, em que não há uma declaração expressa do indivíduo, dizendo, “quero adotar”. Há sim, a demonstração clara e inequívoca deste liame de paternidade ou maternidade afetiva, somada à condição fática do estado de filho, ou seja, pela simples comprovação do vínculo afetivo estabelecido em vida do pretense adotante com a criança ou adolescente.

AGRAVO INTERNO. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. Presente prova inequívoca da relação mãe e filha, revelando o vínculo afetivo e familiar e a vontade da falecida na manutenção do vínculo, é de ser deferido o pedido de adoção póstuma. Precedentes. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70050111731, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'agnol, Julgado em 29/08/2012, DJe 29/08/2012) (RIO GRANDE DO SUL, 2012a).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO DEFERIDA À MULHER VIÚVA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVO DO ARTIGO 1.628 DO CÓDIGO CIVIL, EM QUE SE MOSTRA POSSÍVEL RECONHECER A FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO MESMO QUE NÃO INICIADO O PROCESSO PARA TAL, HAJA VISTA A AUTORA EXERCER DIREITO INDISPONÍVEL PERSONALÍSSIMO E QUE DIZ RESPEITO À DIGNIDADE DO SER HUMANO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CERTIDÃO DE BATISMO DEMONSTRANDO O INEQUÍVOCO DESEJO DO ADOTANTE DE SER PAI DA AUTORA. CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS COMPROVANDO A ADOÇÃO TÁCITA PREEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70014741557, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 07/06/2006) (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Mediante esses julgados, verifica-se que é tendência, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergirem para o reconhecimento da importância do afeto, para que então se obtenha a decisão mais benéfica, não só para o adotante, como, principalmente, ao adotado.

Nas palavras de Nogueira (2001, p. 84-85):

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são “invisíveis” aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os



verdadeiros laços que fazem de alguém um “pai”: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem.

Extraí-se, portanto, que o afeto é o grande aliado para a constituição de qualquer relação humana, é algo que se conquista a partir de uma reciprocidade entre as pessoas, e este sentimento é tão importante na identificação de alguém quanto ao sobrenome advindo de uma relação biológica.

Boeira (1999, p. 54) complementa:

A posse de estado de filho revela a constância social da relação paterno-filial, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrências de elementos, frutos de uma convivência afetiva.

Assim enfatiza Bordallo (2010, p. 249):

Deve-se ser levado em consideração, principalmente, que a adoção é puramente um ato de amor, que acontece nos corações do adotante e do adotando, sendo assim, independe de ato judicial que faz produzir tão somente os efeitos jurídicos. Com base nisso que se interpreta a adoção póstuma como sendo justa, adequada e possível.

Quanto ao deferimento da adoção póstuma, ainda que sem processo em andamento, há de se levar em consideração os casos em que a relação afetiva já se concretizou, e só se quer do poder judiciário o reconhecimento legal, conferindo ao pretense adotante reafirmar o que para ele já é uma realidade inquestionável, que é a condição de “pai e filho”. Dias (2013, p. 485) complementa:

A posse de estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo *de cuius*, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção. A justiça apenas convalida o desejo do falecido.

O vínculo de afeto não se desfaz com a morte do adotante, materializa-se juridicamente na verdade da vontade inequívoca de adotar, na adoção póstuma.

Portanto, pode-se afirmar que o afeto é um novo critério para a definição da filiação, prevalecendo nas famílias contemporâneas laços de afeto e solidariedade entre pais e filhos e esta situação passa a ter, enfim, para o mundo jurídico, uma significação. Mesmo que de forma lenta, esta noção vem reivindicando uma posição clara na doutrina e na jurisprudência sobre o seu papel no sistema de estabelecimento da filiação (CHAVES; WELTER; MADALENO, 2004, p. 10).

Como prova disso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa possibilidade, no qual, em situações excepcionais, de comprovação inequívoca do vínculo afetivo, poderia permitir a adoção póstuma, mesmo sem início do procedimento, antes da morte do adotante:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação sócio afetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1326728/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014) (BRASIL, 2014).

Por essa decisão supracitada há de se reconhecer que o referido dispositivo legal não limita a adoção póstuma à possibilidade delineada em sua redação, devendo ser compreendido como uma ruptura no sisudo conceito de que a adoção deve-se dar em vida.

O STJ já havia se manifestando de forma receptiva em caso semelhante, como se observa:

ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.

- O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

- Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.

- Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 457.635/PB, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 238). (BRASIL, 2003).

Em que pese a doutrina, de maneira quase uniforme, condicionar o acolhimento da adoção à existência de procedimento instaurado, verifica-se que a inexistência desse procedimento não constitui óbice ao deferimento da adoção póstuma. Entende-se então que ainda que não tenha sido instaurado procedimento perante a Vara da Infância e Juventude, a adoção ainda poderá ser acolhida pelo Poder Judiciário, desde que o adotante tenha manifestado em vida, e de maneira inequívoca, seu desejo de adotar.

Dentro desse contexto vale ressaltar o posicionamento de Silva (2000, p. 95-96):

[...] A adoção póstuma poderá ser deferida mesmo à falta de procedimento instaurado antes da morte do adotante?

Pela letra da lei, não

No entanto, malgrado os termos da lei, entendemos possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo à falta de procedimento instaurado antes da morte do adotante [...] após uma análise mais acurada do assunto, passamos a entender que o indeferimento da adoção pelo simples fato de o adotante não ter formalizado em juízo o pedido de adoção atentaria contra o art. 1º do ECA. É deste teor o dispositivo em epígrafe: „Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente .

Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente quis dar proteção integral à criança e ao adolescente, não faria o menor sentido impedir o deferimento da adoção póstuma, sob o argumento de que o adotante, em vida, não manifestara perante os órgãos da Justiça o desejo de adotar uma criança ou um adolescente.

[...] Certamente que haverá uma elasticidade interpretativa em face da doutrina da proteção integral. Acreditamos que uma prova inequívoca da manifestação da vontade, por documentos, testemunhas, etc, valerá como fundamento para deferir-se o pedido

[...] Assim, em conclusão, perfilhamos a opinião de que, mesmo à falta de procedimento instaurado, a adoção póstuma poderá ser deferida. Basta que o adotante tenha manifestado em vida, de maneira inequívoca, a vontade de adotar determinada criança ou adolescente.

Deste modo, verifica-se que, havendo em algum caso concreto a possibilidade da concessão da adoção póstuma sem procedimento judicial prévio, porém, comprovando-se a manifestação de vontade do pretense adotante por meio da caracterização da paternidade socioafetiva, a decisão do Poder Judiciário não poderia divergir do seu deferimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que não enseja mais dúvidas a lacuna quanto à questão da adoção póstuma pela legislação brasileira, haja vista que a mesma não faz menção expressa ao reconhecimento da posse de estado de filho, como elemento definidor da adoção de fato. Contudo, a ciência do direito, que tem como finalidade primordial a justiça, não pode eximir-se de reconhecer que a adoção de fato é uma realidade a qual não pode atrelada tão somente ao direito positivado, tendo em vista os danos acarretados por este tipo de descaso.

Como já citado anteriormente, o principal meio para se buscar este reconhecimento na forma judicial seria um pedido de reconhecimento de filiação de fato, ou de reconhecimento de adoção de fato com conjunto probatório motivado nos requisitos da posse de estado de filho, ou seja, a filiação afetiva em que, ainda que mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os “pais” criam uma criança ou adolescente dispendo todo seu cuidado e carinho de forma a criar uma família cuja união se dá puramente pelo amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto.

Imprescindível ressaltar que o direito de família sofreu inúmeras e consideráveis mudanças, tendo hoje, como seu alicerce, a figura do afeto, trazendo

dessa forma a igualdade entre os filhos, incluindo os de origem afetiva e possibilitando assim, que o afeto torne-se também um fundamento da adoção de fato.

O relevante neste tipo de adoção é a vontade, o desejo, o afeto, a intenção de exercer a paternidade ou maternidade. Porém um desencontro propiciado pela vida, a morte do adotante, não pode acabar com essa expectativa já criada dentro de um coração esperançoso, que, como todos sabem, já conhece a dor do abandono, e não deve ser acometido pela perda. Perda essa que, fatalmente, lhe trará mais um dissabor, quando se refere aos laços afetivos já criados entre adotante, adotado e toda a convivência familiar estabelecida.

Por fim, conclui-se que a admissão da adoção *post mortem*, sem procedimento em curso, deve considerar cada caso concreto, embasado no vínculo afetivo formado entre adotante-adotado.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade sócio afetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1326728/RS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 20 de agosto de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1326728&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 457635/PB. Relator: Ministro Ruy Rosado. Quarta Turma. 19 de novembro de 2002. **Diário da Justiça Eletrônico**, 17 de março de 2003. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200201046230&dt\\_publicacao=17/03/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201046230&dt_publicacao=17/03/2003)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann; WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hansen (Coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. **Curso de direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **Afiliação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70050111731, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 29 de agosto de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 de agosto de 2012a. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70050111731&num\\_processo=70050111731&codEmenta=4881854&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70050111731&num_processo=70050111731&codEmenta=4881854&temIntTeor=true)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70051565729. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 12 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 de dezembro de 2012b. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70051565729&num\\_processo=70051565729&codEmenta=5046462&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70051565729&num_processo=70051565729&codEmenta=5046462&temIntTeor=true)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70056125131. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 13 de novembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056125131&num\\_processo=70056125131&codEmenta=5547734&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056125131&num_processo=70056125131&codEmenta=5547734&temIntTeor=true)>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70056693310. Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 18 de dezembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 de janeiro 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056693310&num\\_processo=70056693310&codEmenta=5613065&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056693310&num_processo=70056693310&codEmenta=5613065&temIntTeor=true)>. Acesso em: 13 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014741557. Sétima Câmara Cível. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 07 de junho de 2006. **Diário da**

**Justiça Eletrônico**, 7 de junho de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70014741557&num\\_processo=70014741557&codEmenta=1450978&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014741557&num_processo=70014741557&codEmenta=1450978&temIntTeor=true)>. Acesso em: 6 out. 2014.

SILVA, José Luiz Mônaco. **Estatuto da criança e do adolescente (852 perguntas e respostas)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Suzana Paula de Oliveira. Adoção de fato e a possibilidade de seu reconhecimento póstumo. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 689-720, 2007. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/165](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/165)>. Acesso em: 12 mar. 2014.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ivonete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Submetido em 15/12/2014

Aprovado em 03/03/2015

**Como citar:** MARTINEZ, Sergio Rodrigo; GOMES, Natália Novais Fernandes. **Aspectos jurídicos da adoção *post mortem***. *Scientia Iuris*, Londrina, v.19, n.2, p.199-222, dez. 2015. DOI: 10.5433/2178-8189.2015v19n2p199. ISSN 2178-8189.